

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº28/2020 - PROCESSO Nº 48500.001272/2020-74

A HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.168.199/0001-88, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 1012 - 8º pavimento – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem por intermédio de seu procurador, para, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 11 do edital, tempestivamente, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que a inabilitou no pregão em referência, requerendo a reconsideração dessa r. decisão, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, outrossim, a V. Sa. o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, reconsiderando sua decisão ou submetendo o mesmo à autoridade superior para a apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, na forma do Artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

I – DOS FATOS

Visa-se, com esse recurso, reverter o julgamento iniciado no dia 3 de maio de 2021, que inabilitou a HITSS DO BRASIL no pregão em referência, comprometendo o objetivo e a principal finalidade de toda licitação, que é a contratação da proposta mais vantajosa para o Órgão licitante.

Isso porque, a Recorrente apesar de ter demonstrado sua plena capacidade técnica, exequibilidade de sua proposta e todos os demais motivos para auferir um juízo positivo de habilitação, acabou sendo inabilitada no certame, ainda que plenamente qualificada para prestar os serviços licitados.

Tratou-se de certame com ampla competitividade, que contou com a participação de doze empresas, tendo a HITSS ocupado o terceiro lugar dentre elas.

Conforme consta da Ata do Pregão duas primeiras licitantes – AMAZON INFORMÁTICA LTDA e EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA, foram desclassificadas por não comprovarem a exequibilidade de suas propostas.

Em seguida, deu-se a convocação da HITSS, que passou por três diligências relacionadas a planilha de formação de custos e a comprovação dos requisitos da qualificação técnica. Em relação à planilha de formação de custos, todos os pontos foram esclarecidos, porém, em relação à comprovação dos requisitos, em específico ao item 9.5.1.3.2, a ANEEL não acatou as respostas apresentadas.

O Edital é claro sobre às exigências de qualificação técnica, eis que o item 9.5 a embasa em três requisitos principais, que abaixo reproduzimos:

“9.5.1.1 Prestação de serviços de terceirização por um período mínimo de 3 (três) anos;”

“9.5.1.2 Que implementou e/ou aplicou práticas ágeis para a entrega de soluções de TI no âmbito de contratos compatíveis com o objeto licitado, por período não inferior a 1 (um) ano, contínuos ou não, podendo ser aceito o somatório dos atestados.

9.5.1.2.1 No referido atestado deverá ser comprovada a execução de pelo menos 121.968 (cento e vinte e um mil e novecentos e sessenta e oito reais) horas de serviço técnico em execução de metodologias ágeis.”

“9.5.1.3 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade, por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que o licitante executou a prestação de serviços de pelo menos um quantitativo mínimo anual de 121.968 (cento e vinte e um mil e novecentos e sessenta e oito reais) horas de serviço técnico.

9.5.1.3.1 Não serão aceitos a título de comprovação, atestados de execução de serviços no âmbito de contratos que não tenham como objeto a estruturação de dados, arquitetura, desenvolvimento e sustentação de soluções de Tecnologia da Informação (TI) para automatização de processos de negócio, ou serviço similar como: desenvolvimento de soluções de TI, desenvolvimento, sustentação e/ou suporte a sistemas de informação, estruturação de dados, ciência de dados, business intelligence.

9.5.1.3.2 Os atestados devem englobar pelo menos 5 (cinco) das seguintes atividades:

1. Apoio à Governança de Dados e Informações.
2. Ciência de Dados.
3. Business intelligence.
4. Estruturação e Qualidade de Dados.
5. Administração de Dados.
6. Apoio à Arquitetura de TI.
7. Apoio à Qualidade e Padrões Tecnológicos.
8. Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.
9. Apoio ao Self-Service BI e Self-Service IT.
10. Apoio ao uso das Soluções e Serviços de TI.”

Como se percebe da leitura, os requisitos relativos à comprovação da habilitação técnica são objetivos, sem citação a item ou anexo do Edital e não tendo qualquer esclarecimento alterado o seu texto

A HITSS então encaminhou à ANEEL, em estrito atendimento ao descrito no Edital, cinco atestados referentes a contratos de desenvolvimento, manutenção, sustentação e suporte de soluções de TI (Caixa Recife, DER-ES, SESI, SUSEP e Claro – Presença Digital) que apresentam serviços, tarefas, atividades, processos, metodologias e perfis profissionais que claramente comprovam a execução dos requisitos citados acima e pelo menos 5 (cinco) das 10 (dez) atividades descritas no subitem 9.5.1.3.2, como se observar nas respostas da 2ª e 3ª diligência encaminhadas à ANEEL.

Nas duas diligências realizadas, a pedido da ANEEL, apresentou-se a indicação direta do atendimento de cada um desses itens, na maioria dos casos com atividades idênticas às solicitadas no subitem 9.5.1.3.2 e/ou exemplificadas no ANEXO F (anexo utilizado pela ANEEL como referência para validação das atividades relacionadas ao referido serviço), como “administração de dados”, “estudo de arquitetura de sistemas” (soluções de TI), “apoio a melhorias de processo de qualidade”, “desenvolvimento e sustentação de sistemas” (soluções de TI) e “apoio... ao pleno entendimento de soluções” (de TI).

Sobre a comprovação do subitem 9.5.1.3.2, quando da formulação das respostas às diligências, a ANEEL externou que as atividades deveriam ser comprovadas em atestados de mesmo CONTEXTO DE SUA EXECUÇÃO, por exemplo, a atividade de “Administração de Dados” deveria ser comprovada em contrato que possui como escopo do objeto “Administração de Dados”, e não “desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas”, como o ocorrido.

Porém, em nenhum momento no Edital, Termo de Referência, Anexos ou até pedidos de esclarecimento publicados no Comprasnet fica evidente essa necessidade específica e restritiva de comprovação das atividades descritas no subitem 9.5.1.3.2. vinculadas a contrato com o mesmo escopo do item a ser comprovado. Essa interpretação posterior foi determinante na avaliação dos atestados e inabilitação da HITSS uma vez que não houve tal definição no Edital.

De forma resumida e complementar as respostas apresentadas nas diligências, demonstramos abaixo que os atestados apresentados comprovam exatamente o que foi exigido no subitem 9.5.1.3.2.

1. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.2, CIÊNCIA DE DADOS, DO EDITAL:

- ATESTADO CLARO PRESENÇA DIGITAL 04.12.2018:

Pág. 6, 3º Parágrafo;

Aplicativo híbrido/PWA multiplataforma único para dispositivos do tipo smartphone e tablet, que permite integração e UTILIZAÇÃO DE ALGORITMO DE MACHINE LEARNING PARA PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL (NLP), executados nas plataformas: Apple iOS, Google Android e Desktop/Web.”(caixa alta nossa)

- REFERÊNCIA DO ANEXO F PARA INDICAÇÃO:

“1.7. CIÊNCIA DE DADOS

1.7.1. Em linhas gerais, as atividades relacionadas à Ciência de Dados estão listadas abaixo.

...

1.7.1.5. ATUAR UTILIZANDO UMA VARIEDADE DE LINGUAGENS DE PROGRAMAÇÃO, APLICAR TÉCNICAS ANALÍTICAS UTILIZANDO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, tais como: APRENDIZAGEM DE MÁQUINAS (MACHINE LEARNING),...

1.7.1.6. ATUAR COM A UTILIZAÇÃO DE MODELOS DE APRENDIZADO E TÉCNICAS ANALÍTICAS APLICÁVEIS AO PROCESSAMENTO EM LINGUAGEM NATURAL (NLP) e reconhecimento/tratamento de imagens geoespaciais/georreferenciadas.”(caixa alta nossa)

O contrato da HITSS com a Claro é composto de diversos projetos e serviços técnicos especializados prestados no âmbito da área de Tecnologia da informação com foco em desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas, mas não se limitando a isso. A indicação feita no atestado é direta ao referido serviço de Ciência de dados e possui compatibilidade também em pelo menos duas atividades citadas no Anexo F.

Em sua análise, a área técnica da ANEEL entendeu que a indicação feita pela HITSS não comprovou a UTILIZAÇÃO de “aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural (NLP)” devido a parte do texto do atestado dizer “PERMITE” antes das palavras “INTEGRAÇÃO E UTILIZAÇÃO”, porém esquece que nas atividades relacionadas no referido item do ANEXO F, indicadas acima, são exemplificadas ações de “ATUAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO”, ou seja, no caso específico citado foi desenvolvido um aplicativo pela HITSS com a implementação de ALGORITMO DE MACHINE LEARNING PARA PROCESSAMENTO DE LINGUAGEM NATURAL (NLP) ficando evidente a comprovação da capacidade técnica da empresa em atuar “COM A UTILIZAÇÃO” de MODELOS DE APRENDIZADO E TÉCNICAS ANALÍTICAS APLICÁVEIS AO PROCESSAMENTO EM LINGUAGEM NATURAL (NLP)).

O escopo geral do objeto se torna indiferente, como tenta impor a equipe técnica da ANEEL, uma vez que, o que espera ser comprovado é a execução de atividades relacionadas à Ciência de Dados o que ficou comprovado diretamente no atestado da Claro, podendo ser confirmado, caso necessário, em diligência ao emissor do atestado.

2. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.3, BUSINESS INTELLIGENCE, DO EDITAL:

- ATESTADO SUSEP FSW 26.08.2019 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.PDF:

Pág. 153 – Anexo 17

...

Analista de BI / Desenvolvedor OLAP e ETL), sênior (5 anos de experiência ou mais) com os seguintes conhecimentos:

- CRIAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ETL E DATAWAREHOUSE;
- Criação dos pacotes e carga de dimensões e fatos no SQL Server Integration Services;

- CRIAÇÃO DE CUBOS no SQL Server Analysis Services;
- CONFIGURAÇÃO DE ROTINAS DE SEGURANÇA DE ACESSO AO DW;
- ..." (caixa alta nossa)

- REFERÊNCIA DO ANEXO F PARA INDICAÇÃO:

"1.9. ANÁLISE DE DADOS E BUSINESS INTELLIGENCE1.6.1. Em linhas gerais, as atividades relacionadas à Governança de Dados e Informações estão listadas abaixo.

1.9.1.1. ADMINISTRAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE FERRAMENTAS DE BI.

...

1.9.1.6. IMPLEMENTAÇÃO DE CUBOS e/ou agregados de dados.

1.9.1.7. DOCUMENTAÇÃO DE ATIVOS DE BI."(caixa alta nossa)

Considerando que o atestado não descrever as atividade executadas no contrato de forma exaustiva, a ANEEL poderia ter questionado o emissor do atestado (SUSEP), assim como fez em caso semelhante nas diligências da G&P, para comprovar que o perfil profissional foi alocado e as atividades relacionados acima foram executadas, validando a indicação feita.

Cabe aqui uma observação em relação a análise da qualificação técnica da G&P feita pela ANEEL, disponível no processo, documento ("AnáliseQualificaçãoTécnicaGeP_TIAneel"), páginas de 8 a 10, onde são citados trechos do atestado ACT_0871, do MCT, para comprovar a execução do serviço de BI, que é referente a um contrato cujo objeto é de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DE SISTEMAS" e não deveria ter sido aceito pela ANEEL se adotado o mesmo critério de julgamento para validação dos atestados da HITSS.

3. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.4, ESTRUTURAÇÃO E QUALIDADE DE DADOS, DO EDITAL:

- ATESTADO CAIXA FSW 29/11/2019 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.PDF:

Pág. 7 – item 6.4.4.1.3 Serviços técnicos especializados:

"6.4.4.1.3.1 Criação, alteração e execução de rotinas de clean up, de queries, de extração, atualização, inclusão e exclusão de dados, demandas de compilação/recopilação total ou parcial de código-fonte." (caixa alta nossa)

Pág. 26 – item 11.10 Padrões da CAIXA

"11.10.1.4 Manter consistência entre os modelos de dados desenvolvidos e o modelo de dados corporativo da CAIXA.

11.10.1.5 A necessidade de manter os padrões de nomenclatura e representação do modelo de dados da CAIXA segue as regras especificadas em normativos internos, nas condições neles especificadas, a ser conhecida pela Licitante/Contratada quando da consulta ao núcleo de desenvolvimento regional da CAIXA." (caixa alta nossa)

Pág. 51 – item 24 QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

"24.2.3 ADMINISTRADOR DE BANCO DE DADOS DBA

24.2.3.1 O DBA – Administrador de Banco de Dados terá a responsabilidade de:

- a) Avaliar o hardware do servidor de Banco de Dados;
- b) Planejar, implementar e otimizar o Banco de Dados;
- c) Projetar, implementar e analisar consultas e/ou procedimentos em banco de dados." (caixa alta nossa)

- ATESTADO DER-ES FSW 05/06/2019:

Pág. 3 – penúltimo parágrafo

"Declaramos ainda que os projetos utilizam técnicas de Análise de Negócio, conforme preconiza o guia BABoK (Business Analysis Body of Knowledge), com definição de escopo, levantamento de requisitos e negócio, análise e projeto, arquitetura de sistemas, administração e MODELAGEM DE DADOS E DE BANCO DE DADOS RELACIONAL..." (caixa alta nossa)

- ATESTADO DER-ES FSW 05/06/2019 – EDITAL DER-ES PE 015.2017.PDF

Pag. 109 e 110 – Descrição dos perfis profissionais da contratação:

"x. Especialista em Administração de Banco de Dados (DBA) MS SQL Server, para a execução das atividades de instalação e gerenciamento de bases de dados, efetuar e recuperar backups, monitorar e ajustar a performance do BD.

...

xi. Especialista em Administração de Banco de Dados (DBA) Oracle, para a execução das atividades de instalação e gerenciamento de bases de dados, efetuar e recuperar backups, monitorar e ajustar a performance do BD.

- ATESTADO SUSEP FSW 26.08.2019:

Pág. 1 "Descrição dos serviços" –3º item da lista

"MODELAGEM DE DADOS;"(caixa alta nossa)

- ATESTADO SUSEP FSW 26.08.2019 – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.PDF:

Pág. 106 – Atividade da equipe contratada:

"e) MODELAGEM DE DADOS (MODELO LÓGICO E FÍSICO);" (caixa alta nossa)

Pág. 108 – Conhecimentos esperados dos profissionais:

"b) MODELAGEM DE DADOS

i. Conhecimentos sobre vantagens e desvantagens de uso de dados estruturados e não-estruturados, relacionais e não-relacionais

- ii. Capacidade de NORMALIZAR O BANCO DE DADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DE NEGÓCIO
- iii. CAPACIDADE DE CRIAR MODELO DE DADOS COMPLETO, com suas chaves primárias e estrangeiras, índices, "views" etc."

Pág. 147 – Tabela de atividades Novos Projetos / Manutenção:]
"A.4 – ANÁLISE – MODELAGEM DE BANCO DE DADOS"

- ATESTADO CLARO PRESENÇA DIGITAL 04.12.2018:

Pág. 1 – 1º parágrafo – linha 14

"...análise e projeto, arquitetura de sistemas, administração e MODELAGEM DE DADOS E DE BANCO DE DADOS RELACIONAL (CONCEITUAL, LÓGICO E FÍSICO),..." (caixa alta nossa)

- REFERÊNCIA DO ANEXO F PARA INDICAÇÃO:

"1.10. ESTRUTURAÇÃO E QUALIDADE DE DADOS

1.10.1. Em linhas gerais, as atividades relacionadas à Estruturação de Dados estão listadas abaixo.

1.10.1.1. ESTRUTURAÇÃO DE DADOS RELACIONAIS, NÃO RELACIONAIS MULTIDIMENSIONAIS E GEOGRÁFICOS.

1.10.1.2. MODELAGEM, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO EM BASES DE DADOS RELACIONAIS, MULTIDIMENSIONAIS E GEOGRÁFICAS.

1.10.1.3. ANÁLISE DE CARGA EM BASES DE DADOS RELACIONAIS, não relacionais, multidimensionais e geográficas.

1.10.1.4. CONSULTAS EM BASES DE DADOS RELACIONAIS, NÃO RELACIONAIS, multidimensionais e geográficas.." (caixa alta nossa)

As indicações feitas para esse serviço englobam diversas atividades em diferentes atestados de capacidade técnica que possuem referências diretas com as atividades do item 1.10 do Anexo F.

Fazendo novamente um paralelo entre a análise da qualificação técnica da G&P feita pela ANEEL, se confirma que as indicações acima foram corretas com termos idênticos, como "MODELAGEM DE BASE DE DADOS" e até em um "escopo de contexto" muito semelhante, se não igual, ao do atestado ACT915 – FDE, da G&P, que possui como objeto "prestação de serviços contínuos de TI com desenvolvimento e manutenção de software". O próprio trecho da página 2 indicado e validado pela ANEEL no documento de análise ("AnáliseQualificaçãoTécnicaGeP_TIAneel") diz respeito a "Análise, DESENVOLVIMENTO e implantação de SISTEMA...", além de "...; PROGRAMAÇÃO padrão em banco de dados;... MODELAGEM e DESENVOLVIMENTO de base de dados...".

Não cabe aqui, COM RELAÇÃO A HITSS, uma restrição no entendimento da comprovação uma vez que contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação, como os indicados pela HITSS e G&P, abrangem diversas atividades similares, semelhante ou correlatas a estruturação e qualidade de dados. Neste caso, por exemplo, até com citação direta de modelagem de dados, assim como feito pela G&P.

Para efeito de comparação, no item 1.14. "DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, SÍTIOS E PORTAIS" do ANEXO F, conforme descrito no item a seguir, é possível observar apenas uma citação do termo "MODELAGEM" que não tem qualquer relação com as indicadas acima, relacionadas a execução de modelagem de dados e não suporte.

"1.14.1.14. PRESTAR SUPORTE a execução de projetos de desenvolvimento, MODELAGEM, implantação e manutenção dos bancos de dados."

A própria definição do perfil profissional (DBA) alocado em alguns dos contrato, como da Caixa e DER, deixa evidente a capacidade da empresa em executar atividades relacionadas a estruturação de dados.

Caso a equipe técnica da ANEEL entenda necessário poderá fazer diligência nos emissores dos atestados para confirmar a execução das atividades indicadas.

4. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.5, ADMINISTRAÇÃO DE DADOS, DO EDITAL:

- ATESTADO DER-ES FSW 05/06/2019:

Pág. 3 – penúltimo parágrafo

"Declaramos ainda que os projetos utilizam técnicas de Análise de Negócio, conforme preconiza o guia BABoK (Business Analysis Body of Knowledge), com definição de escopo, levantamento de requisitos e negócio, análise e projeto, arquitetura de sistemas, ADMINISTRAÇÃO e modelagem DE DADOS E DE BANCO DE DADOS RELACIONAL..." (caixa alta nossa)

- ATESTADO DER-ES FSW 05/06/2019 – EDITAL DER-ES PE 015.2017.PDF

Pág. 100 – Tabela de diagramas e artefatos previstas para entrega pela Contratada:
"ARTEFATO: MODELO E DICIONÁRIO DE DADOS"

Pag. 109 e 110 – Descrição dos perfis profissionais da contratação:

"x. Especialista em Administração de Banco de Dados (DBA) MS SQL Server, para a execução das atividades de instalação e gerenciamento de bases de dados, efetuar e recuperar backups, monitorar e ajustar a performance do BD.

...

xi. Especialista em Administração de Banco de Dados (DBA) Oracle, para a execução das atividades de instalação e gerenciamento de bases de dados, efetuar e recuperar backups, monitorar e ajustar a performance do BD.

- ATESTADO SESI FSW 21/08/2019 – ANEXOSLICIACOES-EBB.PDF:

Pág. 10 - 2.4.6. Ordem de Serviços de Operação Assistida

"2.4.6.1. Acompanhar, em regime de operação assistida, os processos integrados do SESI-SP e SENAI-SP, sejam estes executados com o apoio exclusivo de sistemas legados ou por meio de uma solução integrada de sistemas. São exemplos de processos integrados: fechamento contábil e financeiro, conciliação bancária, manutenção do processo de gestão de notas fiscais, processos de matrícula em cursos/eventos, geração de vendas, integração de bases de dados para composição de relatórios analíticos à alta administração e/ou órgãos de fiscalização interna/externa, etc.."(caixa alta nossa)

Pág. 12 – item 2.8. Padrões:

"2.8.1.2. Manter consistência entre os modelos de dados desenvolvidos e o modelo de dados corporativo do SESI-SP e SENAI-SP.."(caixa alta nossa)

Pág. 50 – REQUISITOS DE QUALIDADE DE PRODUTOS/ARTEFATOS PRODUZIDOS POR FASE PARA SISTEMAS TRANSACIONAIS – SESI-SP E SENAI-SP:

Análise e Projeto – Modelo de Dados

Pág. 73 - 2.4.3. Ordem de Serviços de Manutenção Corretiva:

"11.2. A CONTRATADA, quando do aceite e homologação dos Sistemas de Informação do SESISP e do SENAI-SP, deverá fornecer:

- 11.2.1. Documentação de toda a Modelagem dos Processos;
- 11.2.2. Itens de Backlog registrados no projeto;
- 11.2.3. Documento de Negócio Simplificado no modelo Help On line;
- 11.2.4. Documento de Arquitetura;
- 11.2.5. MODELO DE DADOS FÍSICO E SCRIPTS;
- 11.2.6. Código-Fonte Documentado;
- 11.2.7. Planejamento de Testes (Casos de Teste); e,
- 11.2.8. Guia de Implantação."(caixa alta nossa)

• ATESTADO SUSEP FSW 26.08.2019 – SUSEP ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.PDF

Pág 28 – item 4.7.4 A execução de Ordens de serviço:

"4.7.4.1 A construção de cada história de usuário deverá contemplar todas as atividades necessárias para o pleno atendimento do requisito de negócio por ela representado, incluindo os scripts de bancos de dados, código, modelos de testes e demais artefatos de construção de software.

4.7.4.2 Cada atividade que compõe a Ordem de Serviço deverá ser medida e executada pela contratada." (caixa alta nossa)

Pág. 108 – Conhecimentos esperados dos profissionais:

"b) MODELAGEM DE DADOS

- i. Conhecimentos sobre vantagens e desvantagens de uso de dados estruturados e não-estruturados, relacionais e não-relacionais
- ii. Capacidade de normalizar o banco de dados de acordo com as necessidades de negócio
- iii. Capacidade de criar modelo de dados completo, com suas chaves primárias e estrangeiras, índices, "views" etc."

• ATESTADO CLARO PRESENÇA DIGITAL 04.12.2018:

Pág. 1 – 1º parágrafo – linha 14

"...análise e projeto, arquitetura de sistemas, ADMINISTRAÇÃO e modelagem DE DADOS E DE BANCO DE DADOS RELACIONAL (CONCEITUAL, LÓGICO E FÍSICO),..." (caixa alta nossa)

• REFERÊNCIA DO ANEXO F PARA INDICAÇÃO:

"1.11. ADMINISTRAÇÃO DE DADOS

1.11.1. Em linhas gerais, as atividades relacionadas à Administração de Dados estão listadas abaixo.

1.11.1.1. REALIZAR PROJETOS DE ADMINISTRAÇÃO DE DADOS.

1.11.1.2. Elaboração de modelo de dados e dicionário de dados.

1.11.1.3. Alteração de modelo de dados e dicionário de dados.

...

1.11.1.5. MANUTENÇÃO DE DICIONÁRIO DE DADOS.

1.11.1.6. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE SCRIPTS.

1.11.1.7. Geração de modelo de dados físico.

...

1.11.1.10. Extração de dados.

...

1.11.1.12. INTEGRAÇÃO DE DADOS."

As indicações feitas para esse serviço englobam diversas atividades em diferentes atestados de capacidade técnica que possuem referências diretas com atividades do item 1.11 do Anexo F, como "Realizar projetos de administração de dados", "Manutenção de Dicionário de Dados", "Elaboração e execução de Scripts" e "Integração de Dados".

Não cabe aqui uma restrição no entendimento da comprovação uma vez que contratos de prestação de serviços de Tecnologia da Informação, como os indicados pela HITSS, abrangem diversas atividades similares, semelhante ou correlatas. Neste caso, por exemplo, até com citação direta de "administração de dados".

As indicações feitas não estão relacionadas as atividades de proposição, suporte e/ou participação de reunião, descritas no subitem 1.14 do Anexo F do TR "Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI", como leva a entender a equipe técnica da ANEEL, conforme se observa abaixo":

"1.14.1.10. Propor a elaboração do projeto de banco de dados transacional através da análise de requisitos necessários para construção dos Modelos de Dados (conceitual, lógico e físico), baseando-se na Política de Administração de Dados da ANEEL.

...

1.14.1.13. Prestar o suporte necessário à equipe de Banco de Dados na administração de objetos de banco de dados (criação, exclusão, alteração e manutenção de tabelas, views, stored procedures, triggers, functions etc.).

...

1.14.1.23. Participar, quando solicitado, de reunião com os gerentes e participantes dos projetos de infraestrutura, desenvolvimento, manutenção e administração de dados, a fim de prover soluções para projetos/atividades em andamento." (sublinhado nosso)

A própria definição do perfil profissional (DBA) alocado em alguns dos contrato, como da Caixa e DER, deixa evidente a capacidade da empresa em executar atividades relacionadas a administração de dados.

Caso a equipe técnica da ANEEL entenda necessário pode fazer diligência nos emissores dos atestados para confirmar a execução das atividades indicadas.

5. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.6, APOIO À ARQUITETURA DE TI, DO EDITAL:

• Atestado Caixa FSW 29/11/2019 – Anexo I – Termo de Referência.pdf:

Pag. 26- 11.10 Padrões da CAIXA

"11.10.1.6 Manter os padrões de segurança seguindo os normativos internos, orientações e soluções de segurança para arquitetura das implementações corporativas com relação aos serviços de identificação, autenticação, autorização e auditoria; gerenciamento de identidade; desenvolvimento seguro e tratamento de incidentes de segurança. (sublinhado nosso)

Pag. 51- 24 QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

"24.2.2 Arquitetura de Soluções

24.2.2.1 A área de conhecimento de Arquitetura de Solução e/ou Análise e Design é responsável pelo desenho e implementação da arquitetura da solução, garantindo sua viabilidade técnica e mitigação dos riscos de implementação.

24.2.2.2 Entende-se por arquitetura da solução a estrutura do sistema, suas interfaces e camadas, os princípios e padrões que a norteiam." (sublinhado nosso)

• Atestado SESI FSW 21/08/2019 – ANEXOSLICITACOES-EBB.pdf:

Pág. 27 - 9. ESTRUTURAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS

"9.2.4. Arquiteto de Software designado para atuação nas atividades relativas à modelagem arquitetural de soluções, bem como para interlocução com a área de arquitetura de software do SESI-SP e SENAI-SP." (sublinhado nosso)

Pág. 35 - 12. QUALIDADE DO SERVIÇO

"12.1.6. Documentar códigos-fonte, testes, arquiteturas de desenvolvimento e outros artefatos inerentes a suas atribuições;" (sublinhado nosso)

Pág. 36 - 14. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO

"14.2. A Contratada também deverá, conforme previsto no fluxo de trabalho, discutir previamente com a equipe de arquitetura do SESI-SP e SENAI-SP, qualquer nova solução arquitetural que venha a ser adotada nos serviços desenvolvidos." (sublinhado nosso)

• ATESTADO SUSEP FSW 26.08.2019 – SUSEP ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.PDF

Pág. 40 - 4.12 A MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E O ESTUDO DE CÓDIGO

"4.12.1 A critério da Susep, poderá ser demandado estudo de código para manutenção de código elaborado por terceiros, nos termos desta seção.

4.12.2 O profissional designado para realizar o estudo deverá efetuar duas entregas:

4.12.2.1 Documento escrito; e

4.12.2.2 Apresentação presencial.

4.12.3 Os entregáveis deverão versar sobre o sistema, suas funcionalidades, arquitetura tecnológica, incluídos dados técnicos e regras de negócio." (caixa alta nossa)

• Atestado Claro Presença Digital 04.12.2018:

Pág. 1 – 1º parágrafo – linha 14:

"...com definição de escopo, levantamento de requisitos e negócio; análise e projeto, arquitetura de sistemas, administração e modelagem de dados e de banco de dados relacional (conceitual, lógico e físico), codificação, testes automatizados (unitários, funcionais e não-funcionais), homologação, implantação, desenvolvimento de soluções de infra como código, controle de qualidade e documentação..."(sublinhado nosso)

• REFERÊNCIA DO ANEXO F PARA INDICAÇÃO:

"1.13. ARQUITETURA DE TI, QUALIDADE E PADRÕES TECNOLÓGICOS

1.13.1. Em linhas gerais, as atividades relacionadas à Arquitetura de TI, à Qualidade e aos Padrões Tecnológicos estão listadas abaixo.

1.13.1.1. PROPOR A CONTRATANTE A MELHORIA DA ARQUITETURA DOS SISTEMAS visando garantir a arquitetura mais robusta possível.

...

1.13.1.2. Definir as arquiteturas estruturantes de TI.

...

1.13.1.5. Realizar estudos para apoiar as decisões do Comitê de Arquitetura de TI no que tange às soluções de TI.

...

1.13.1.8. Identificar, documentar e validar os aspectos significativos do ponto de vista da arquitetura das soluções de TI.

...” (sublinhado nosso)

A equipe técnica da ANEEL informou em sua análise, em fase de diligência, que as indicações da HITSS para comprovação do serviço de “Apoio à Arquitetura de TI”, deveria ter serviços com o objetivo de “PROSPECTAR, PROPOR E DEFINIR ARQUITETURA TECNOLÓGICA, envolvendo hardware, SOFTWARE, sistemas estruturantes e dados”. Cabe uma ressalva que essa informação passada pela ANEEL na diligência não tem previsão no Edital.

Mesmo considerando esse entendimento posterior, a HITSS indicou e comprovou a sua capacidade técnica em PROPOR a melhoria da arquitetura de sistemas, DIFINIR arquiteturas estruturantes de TI (sistemas), REALIZAR estudos para apoiar decisões da Contratante no que tange as soluções de TI (sistemas) e DOCUMENTAR aspectos da arquitetura das soluções de TI (sistemas), conforme exposto nas indicações acima.

A argumentação da equipe técnica da ANEEL que os serviços indicados são comuns ao “desenvolvimento e manutenção de software” não tem qualquer razoabilidade técnica uma vez que a PROPOSIÇÃO ou DEFINIÇÃO DE ARQUITETURA TECNOLÓGICA ENVOLVENDO SISTEMAS é intrínseca ao PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA.

As atividades indicadas pela HITSS para atender este item não estão relacionadas ao item 9.5.1.3.2.8 “Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais” como leva a entender a equipe técnica da ANEEL, uma vez que o ANEXO F, utilizado como referência para comprovação das atividades correlatas, apresenta apenas as seguintes atividades de arquitetura de TI/sistemas que não tem qualquer relação com as indicadas nos atestados acima:

“1.14.1.28. EXECUTAR REFATORAÇÃO DE CÓDIGO-FONTE de software na ARQUITETURA DE SISTEMAS DA ANEEL.

...

1.14.1.31. Detectar falhas e propor correções em sistemas de informação implantados na arquitetura de sistemas e Frameworks de desenvolvimento de sistemas da ANEEL.

...

1.14.1.34. EXECUTAR AS ATIVIDADES DE manutenção evolutiva, adaptativa e DE INTERFACE NA ARQUITETURA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS da ANEEL.”

Ainda que se tente impor uma interpretação restritiva, como ocorrido, a administração pública deve se pautar pela razoabilidade e o princípio da economicidade buscando uma avaliação justa e compatível da licitante em executar o serviço.

6. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.7, APOIO À QUALIDADE E PADRÕES TECNOLÓGICOS, DO EDITAL:

• Atestado Caixa FSW 29/11/2019:

Pág. 1 – “Contemplam” – 1º parágrafo

“GESTÃO DE CONFIGURAÇÃO, testes, INTEGRAÇÃO CONTINUA e CONTROLE DE QUALIDADE;.” (sublinhado nosso)

Pág. 1 – “Contemplam” – 4º parágrafo

“Serviço de mentoring técnico, gerenciamento de projetos e programas, suporte presencial em ambientes de desenvolvimento e produção; APOIO, MELHORIAS A PROCESSOS DE QUALIDADE, relatórios técnicos, geração de análise de indicadores de desempenho e qualidade, identificação de causa, solução ao problema; suporte a definição e utilização de metodologias de...”

b) Referência do Anexo F:

“1.13. ARQUITETURA DE TI, QUALIDADE E PADRÕES TECNOLÓGICOS

1.13.1. Em linhas gerais, as atividades relacionadas à Arquitetura de TI, à Qualidade e aos Padrões Tecnológicos estão listadas abaixo.

....

1.13.1.12. Apoiar a definição de políticas, procedimentos e boas práticas relacionadas ao desenvolvimento de soluções de TI.

...

1.13.1.17. Realizar a gestão das ferramentas de integração contínua.

1.13.1.18. Realizar a gestão das ferramentas de gerenciamento de configuração e controle de versão.” (sublinhado nosso)

Pela análise inicial da equipe técnica da ANEEL essa indicação foi parcialmente aceita necessitando o envio de evidências das atividades de “apoio” e “melhoria de processos de qualidade realizadas”.

Em uma diligência posterior foram indicados outros documentos relacionados ao atestado já encaminhados anteriormente, como Edital, Termo de Referência e Anexos, além de um anexo extra, porém, a comprovação não foi validada pela ANEEL e não foi realizada diligência na Empresa pública (Caixa) emissora.

A indicação feita para esse serviço é direta citando além do APOIO A MELHORIA DE PROCESSOS DE QUALIDADE, a realização de GESTÃO de FERRAMENTAS DE INTEGRAÇÃO CONTÍNUA E DE CONFIGURAÇÃO E CONTROLE DE VERSÃO, conforme atividades relacionadas no item 1.13. do Anexo F.

A argumentação utilizada pela equipe técnica para não aceitar esta indicação está baseada na questão recorrente do escopo do objeto e, neste caso, pela interpretação da equipe que “utilizar a ferramenta não significa fazer sua gestão”, entretanto, está evidente no trecho citado do atestado da Caixa que foi realizada a “GESTÃO DE CONFIGURAÇÃO, ..., INTEGRAÇÃO CONTINUA e CONTROLE DE QUALIDADE” e consequente de suas ferramentas.

Como exposto, fica evidente a comprovação da capacidade técnica da empresa HITSS em executar atividades

compatíveis ao "APOIO À QUALIDADE E PADRÕES TECNOLÓGICOS, conforme referência no ANEXO F, sem qualquer limitação ao escopo do conceito do serviço de "desenvolvimento e manutenção de software".

7. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.8, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI E/OU SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E/OU SÍTIOS E/OU PORTAIS, DO EDITAL:

- Atestado Caixa FSW 29/11/2019:
Página 1- "Objeto do Contrato"- linhas 1 a 5
- Atestado DER-ES FSW 05/06/2019:
Pág. 1 - "Objeto do Contrato, Pág. 3 - penúltimo parágrafo "
- Atestado SESI FSW 21/08/2019:
Pág. 1 - "Objeto", Pág. 1-"Serviços Prestados" - 2º item da lista
- Atestado SUSEP FSW 26.08.2019:
Pág. 1 - "Objeto", "Descrição do serviço" - itens 1 e 2
- Atestado Claro Presença Digital 04.12.2018:
Pág. 1 - 1º Parágrafo - 6ª a 10ª linha

Esta indicação foi aceita pela equipe técnica da ANEEL.

8. ATENDIMENTO AO ITEM 9.5.1.3.2.10, APOIO AO USO DAS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TI, DO EDITAL:

- Atestado Caixa FSW 29/11/2019:
Pág. 1 - "Contemplam" - 3º e 4º parágrafo
"Suporte ao desenvolvimento, contemplando instalação, validação e implantação de versões de equipamentos do laboratório da Caixa. Gerenciamento das requisições e resolução dos incidentes, acionamento de responsáveis pela manutenção dos sistemas, investigação, análise e sugestão de soluções definitivas e de contorno de problemas. Serviço de Mentoring técnico, gerenciamento de projetos e programas, suporte presencial em ambientes de desenvolvimento e produção..." (caixa alta nossa)
- Atestado Caixa FSW 29/11/2019 - Anexo I - Termo de Referência.pdf:
"6.4.4.1.4 Serviços de mentoring técnico: serviços de suporte técnico fundamentado em conhecimento especializado realizado por meio de encontros presenciais ou virtuais, entrevistas, questionários, apoio consultivo, coleta de dados ou quaisquer atividades necessárias ao pleno entendimento das Soluções, em perspectiva técnica ou negocial, dirigidos ao Gestor de Negócio e/ou às áreas de TI da CAIXA, incluindo emissão de pareceres técnicos ou consultivos."(caixa alta nossa)
- Atestado Claro Presença Digital 04.12.2018:
Pág. 1 "Projeto ECOMMERCE - item "Resumo":
Resumo: Acompanhamento dos resultados, análise e otimização contínua dos processos de vendas. Estruturar, planejar e executar projetos para aumento das vendas online e participação do canal internet no total das vendas.;"(sublinhado nosso)

• REFERÊNCIA DO ANEXO F PARA INDICAÇÃO:

"1.16. APOIO AO USO DAS SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TI

...

1.16.1.4. Apoio à administração de sistemas de informação departamentais.

...

1.16.1.8. Apoio à utilização de sistemas de informação, hardwares e softwares pelas unidades organizacionais

1.16.1.9. Apoio à operação das ferramentas de TI que são suporte à Reunião Pública de Diretoria.

1.16.1.10. Apoio às unidades organizacionais em testes de funcionalidades em sistemas de informação.

...

1.16.1.18. Inserir, alterar ou excluir arquivos e conteúdo nos sítios e portais por meio da ferramenta de CMS (Content Management System).

1.16.1.19. Realizar o suporte e o treinamento aos novos usuários gestores de conteúdo."

A equipe técnica da ANEEL identificou em sua análise que o serviço de "mentoring técnico" apresentado no atestado da Caixa e o de "publicação de conteúdo em ferramenta de CMS" apresentado no atestado da Claro podem atender ao objetivo desta atividade, porém, não deu a oportunidade para a HITSS apresentar novos documentos e não realizou diligência nos emissores dos atestados.

A HITSS apresentou atestados que comprovam os requisitos da habilitação técnicas e mais que quantidade mínima de atividades previstas no subitem 9.5.1.3.2.

A exigência da equipe técnica da ANEEL com relação aos atestados na fase de habilitação técnica não foi embasada em nenhum requisito do EDITAL e CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS COM A HITSS E G&P FICA MAIS EVIDENTE QUE NÃO HOUVE UMA RELAÇÃO AO REQUISITO DO EDITAL E O EXIGIDO PELA EQUIPE TÉCNICA.

Importante mencionar que o entendimento da HITSS sobre a comprovação do subitem 9.5.1.3.2 aparentemente foi o mesmo de outras licitantes, como se observa nos atestados cadastrados por elas no Comprasnet. A própria 4ª colocada - G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., indicou em sua diligência, mesmo após a publicidade da exigência da equipe técnica da ANEEL nas diligências à HITSS, a comprovação de quase todas as atividades do referido subitem (7/10) em atestados de contrato com objeto de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas e/ou Fábrica de Software, senão, vejamos:

• ACT_ 871 - MCT:

i. Objeto: Prestação de serviço de desenvolvimento e evolução de sistemas a nossa instituição a mais de 05 anos para as seguintes atividades.

ii. Itens indicados para comprovação pela G&P:

9.5.1.3.2.3 Business Intelligence.

9.5.1.3.2.7 Apoio à Qualidade e Padrões Tecnológicos.

9.5.1.3.2.8 Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.

9.5.1.3.2.9 Apoio ao Self-Service BI e Self-Service IT.

9.5.1.3.2.10 Apoio ao uso das Soluções e Serviços de TI.

• ACT_ 1044 - CIJUN:

i. Objeto: Prestação de serviço de apoio técnico especializado em todo processo de desenvolvimento de sistemas e suporte técnico aos serviços de Tecnologia da Informação.

ii. Itens indicados para comprovação pela G&P:

9.5.1.3.2.6 Apoio à Arquitetura de TI.

9.5.1.3.2.8 Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.

9.5.1.3.2.10 Apoio ao uso das Soluções e Serviços de TI.

• ACT_ 1058 - JUCESP:

i. Objeto: Contratação de horas técnicas para prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação, documentação e infraestrutura de sistemas nas plataformas tecnológicas COBOL, NET, JAVA E ORACLE FORMS.

ii. Itens indicados para comprovação pela G&P:

9.5.1.3.2.6 Apoio à Arquitetura de TI.

9.5.1.3.2.7 Apoio à Qualidade e Padrões Tecnológicos.

9.5.1.3.2.8 Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.

• ACT_ 1062 – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

i. Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimentos, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de Software – Fábrica de Software (FSW).

ii. Itens indicados para comprovação pela G&P:

9.5.1.3.2.4 Estruturação e Qualidade de Dados.

9.5.1.3.2.6 Apoio à Arquitetura de TI.

9.5.1.3.2.7 Apoio à Qualidade e Padrões Tecnológicos.

9.5.1.3.2.8 Desenvolvimento e Sustentação de Soluções de TI e/ou Sistemas de Informação e/ou Sítios e/ou Portais.

Ressalta-se que não é relevante que a atividade descrita no atestado seja oriunda de um contrato com o mesmo "escopo do contexto" uma vez que os serviços técnicos especializado em Tecnologia da Informação são abrangentes, intrínsecos e coexistem em diferentes subdivisões da área de TI, como sistemas, infraestrutura, governança, consultoria, entre outras.

Na análise realizada pela equipe técnica da ANEEL para validação da comprovação dos itens do referido subitem pela HITSS, não foram consultados os emissores dos atestados, em fase de diligência, para esclarecer as dúvidas que surgiram nas indicações feitas como, por exemplo, a confirmação da alocação dos perfis profissionais e suas atividades executadas. A ANEEL deve considerar, assim como fez com a 4ª colocada, que os atestados não descrevem todas as atividades e características da execução do contato.

Neste cenário, os fundamentos utilizados para inabilitar a HITSS DO BRASIL são equivocados e contrários ao ordenamento jurídico e ao Edital, ainda mais quando se considera que a proposta da HITSS DO BRASIL É A MAIS ECONOMICA, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS, E QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO DO EDITAL.

Dessa forma, não se pode prosperar o resultado ora combatido, uma vez que a documentação apresentada atendeu na íntegra as exigências estabelecidas no Edital, nas respostas aos questionamentos que àquele passa a integrar e QUE A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA NÃO ESTÁ LIGADA A UMA VISÃO RESTRITA DO ESCOPO OBJETO DO CONTRATO E SIM DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM RAZÃO DO CONTRATO.

II-DAS RAZÕES TÉCNICAS PELAS QUAIS A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA HITSS DO BRASIL NÃO DEVE PROSPERAR

Buscando a equidade na análise de ambas as licitantes citamos algumas contradições na análise técnica da ANEEL com relação aos atestados da G&P que devem ser revistas.

Como exemplo, na comprovação do subitem 9.5.1.3.2.3, referente ao serviço de Business intelligence - BI, a G&P indicou 6 atestados com objetos de "desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas", em especial o atestado ACT_0871, do MCT, em que a ANEEL cita dois trechos da página 3 para aceitar a comprovação do serviço de BI, porém esquece que o escopo do objeto do referido contrato é de "prestação de serviço de desenvolvimento e evolução de sistemas".

Entendemos ser natural considerar as atividades executadas na área de Tecnologia da Informação, independente do escopo geral do objeto, devido a sua abrangência, como feito neste caso pela ANEEL. Ficando mais do que comprovado que o critério restritivo definido pela equipe técnica dela, em fase de diligência, não se sustenta e apenas gerará prejuízo financeiro para a administração pública.

A equipe técnica da ANEEL ainda pode argumentar que o outro atestado indicado (ACT_0981, da FDE) e considerado para comprovação é suficiente para comprovar o referido item, porém, ele não possui como escopo do objeto Business Intelligence - BI e sim "Apoio técnico para a área de tecnologia da informação" e o trecho específico citado das atividades na análise "ITEM 2.A - GESTÃO DE PROJETOS DE SISTEMAS GERENCIAIS E DE SISTEMAS DE GESTÃO INTEGRADA" está relacionado com "Gestão de Projetos" e não com Business Intelligence.

Outros dois casos semelhantes são da indicação da G&P para comprovação do item 9.5.1.3.2.4, Estruturação e Qualidade de Dados, onde foi aceito pela equipe técnica da ANEEL trechos relacionados ao escopo de "Administração de Dados" em um contrato de "consultoria e desenvolvimento e manutenção de software" e para comprovação do item 9.5.1.3.2.10, "Apoio ao uso das Soluções e Serviços de TI", onde foi aceito pela ANEEL a indicação do atestado ACT920 – ANEEL com trechos relacionados "execução de testes, suporte a eventos e suporte a usuários quanto ao uso de sistemas e equipamentos" em um contrato cujo objeto é "suporte técnico de informática com suporte ao usuário de rede e desenvolvimento e manutenção de Software".

Neste cenário, considerando pelo menos que duas das três alegações acima estão dentro da interpretação restritiva da equipe técnica da ANEEL, a G&P não poderia ter sido habilitada no certame em referência porque comprovaria apenas 4 das 10 atividades requisitadas no subitem 9.5.1.3.2.

II – DO DIREITO

II. 1- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O entendimento apresentado pela ANEEL para inabilitar a HITSS DO BRASIL não se coaduna com princípios que regem os certames públicos, eis que se não encontra embasamento no Edital.

Podemos afirmar que em matéria de licitações e contratos, existe uma afirmação já muito consolidada dentro do universo das licitações e contratos, qual seja: a discricionariedade da administração termina com a publicação do Edital.

A partir do Edital, todos os atos administrativos devem estar estritamente vinculados a ele.

O Edital é a lei da licitação. O Edital faz lei entre as partes.

A partir deste norte, podemos afirmar que a justificativa apresentada para inabilitar a HITSS DO BRASIL contraria esse eixo básico de toda e qualquer contratação pública, pois foi empregada pela Recorrida exigências que escapam à previsão editalícia, criando, assim, uma regra de aplicação exclusiva à HITSS e não previamente elaborada, mas incluída discricionariamente e a posteriori, no momento da avaliação da capacidade técnica da licitante, em particular. Isso fere a isonomia.

Daí a importância de se observar o princípio da vinculação ao edital, já que é ele que vai garantir isonomia, impessoalidade e possibilitar o julgamento objetivo de qual é a proposta mais vantajosa para a Administração.

Afinal, a licitação pública nada mais é do que um processo administrativo de natureza instrumental que antecede a contratação pela Administração Pública, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa, oferecendo igualdade de condições entre aqueles que se encontram na mesma situação.

E todos esses atributos ora mencionado se efetivam mediante estabelecimento de regras editalícias, que são prévias e públicas, às quais licitantes e Administração devem pautar suas atuações.

Nesse sentido, cabe trazer o disposto no caput do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifamos)

A redação do art. 41 é tão enfática sobre a relevância de se observar o princípio em referência que empregou o termo "estritamente vinculada", dando clara ênfase à ideia de que a Administração está estritamente vinculada ao que se encontra previamente estabelecido no Edital, não lhe conferindo, portanto, qualquer margem para inovar ou agir de forma diversa do que se encontra determinado na lei do certame – o Edital.

A Lei nº 8.666/1993 mais uma vez coloca em destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e o art. 3º não deixa dúvida sobre o seu papel central no âmbito das licitações e contratos administrativos. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Assim, não há brechas nem janelas para a prática de discricionariedades na seleção dos fornecedores da Administração, nem para invocar motivos e razões estranhos ao Edital, e quando estes motivos estranhos levam à inabilitação de uma empresa, que demonstrou sua qualificação nos termos de fato exigidos na lei do certame, torna a situação ainda mais gravosa, merecedora do justo e rápido reparo.

O Tribunal de Contas da União, que já teve diversas oportunidade de se posicionar sobre o tema, aponta no seguinte sentido:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital". (TCU – 00199520091; data da publicação 15 de fevereiro de 2011).

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (TCU – Acórdão 2630/2011 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

Cavalcanti).

Dessa forma, a decisão por inabilitar a HITSS DO BRASIL, a partir de fundamentos que escapam ao teor do Edital, precisa ser revista e reformada, pois demonstrado o não cumprimento pela Administração das regras por ela mesma produzidas, o que fere o julgamento objetivo, bem como quebra da isonomia em relação à HITSS DO BRASIL que permaneceu atuando de forma adstrita ao Edital, conforme determina a lei e a jurisprudência pátria.

II. 2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NESTA LICITAÇÃO PÚBLICA

Voltamos a destacar que a HITSS DO BRASIL, na qualidade de terceira colocada no certame, apresentou proposta exequível, cujo total final ficou em R\$ 18.647.556,48. Ao passo que a quarta colocada, a G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., totalizou-se em R\$ 21.231.483,84.

A partir da comprovação pela HITSS de sua qualificação para prestar o objeto do certame, conforme exposto em tópicos anteriores, a decisão por inabilitá-la, além de violar as regras do Edital e o ordenamento jurídico como um todo, gera para o Erário fortes impactos financeiros.

O resultado prático de tamanha rigidez no julgamento da qualificação técnica da Recorrente será o pagamento pelo poder público do valor de R\$ 2.583.927,36 A MAIS POR ANO, considerando os preços ofertados pela quarta colocada (G&P), e R\$12.919.636,80 A MAIS NOS 5 ANOS previstos de contrato, AUMENTO DE 14%, definitivamente não sendo esta proposta mais vantajosa no mercado, eis que a HITSS DO BRASIL, igualmente capacidade, poderia oferecer os serviços à ANEEL com maior vantajosidade e devida adequação técnica.

Esse resultado prático auferido vai de encontro aos verdadeiros objetivos da licitação, o que não pode ser ignorado, eis que a licitação consiste num procedimento formal, cujo agente que tem a atribuição de julgar a licitação deve fiel observância à regra posta publicamente para a licitação, devendo obediência ao denominado princípio da vinculação ao edital, tudo isso com vista à selecionar no mercado a proposta mais vantajosa.

Assim, não é de hoje que se vê na realização de licitações um meio para se realizar dois objetivos fundamentais: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a manutenção da isonomia nas condições dos participantes da licitação.

No presente caso, nem um, nem outro objetivo restaram alcançados por meio da equivocada decisão de inabilitação da Recorrente, que ora desejamos seja reformada, tendo havido, inclusive, descumprimento pela ANEEL do seu dever de promover a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade, que no caso se consolida pela seleção da proposta da HITSS, eis que é a mais vantajosa e de fato capacitada para o desempenho do futuro contrato a ser celebrado.

Com a anunciada seleção da G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., que ora se deseja impedir, não será consolidada na prática a ideia de maior economicidade para a Recorrida, que se caracteriza por uma relação de custo-benefício, que se revela toda vez que o contratante, num certame, remunera um agente privado por uma prestação menos onerosa em troca da melhor e mais completa prestação. Apenas com a contratação da HITSS DO BRASIL, em razão do preço ofertado e da habilitação técnica que se quer ver de fato reconhecida, é que a vantajosidade da proposta se tornaria uma realidade para a Agência e para toda a sociedade.

O equívoco na análise dos atestados resultou na grave afetação da economicidade, o que necessita ser revisto, pois é irregular a inabilitação de empresa - cuja proposta se mostrava mais vantajosa à Administração -, que se deu por dúvidas que poderiam ser sanadas por meio de diligências, como a ANEEL fez com relação aos atestados apresentados pela G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Os mais diversos tribunais pátrios já tiveram a oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre o tema, conforme se pode verificar abaixo:

"(...) não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada" (Tribunal de Contas da União. Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes).

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada."

Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que o levou a votar porque se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, respectivamente, sobre a relação

entre prejuízo financeiro para o Erário e o rigor na interpretação do Edital e atestados, que em caso de dúvida devem ser diligenciados, a fim de evitar decisões precipitadas e equivocadas pelo agente da licitação em afastar a proposta mais vantajosa encontrada no mercado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira) Seção, julgado em 11/09/2002).

"Haja vista que esta Comissão adotou o critério objetivo para análise das amostras com base no termo de referência, esta Comissão entende que para serem sanados os possíveis vícios, poderiam ser revisadas as especificações, estabelecendo os parâmetros toleráveis para aceitação de maneira não tão rígida e estarem explícitos e claros a todos que estão competindo no certame e à Comissão de Análise de Amostra."

39. Percebe-se que a comissão do GAP-CT reconhece espaço para aperfeiçoar as especificações dos produtos licitados, com maior flexibilização de requisitos e com mais transparência técnica.

40. Diante desse contexto, entendo que, no caso concreto, observou-se prejuízo efetivo à competitividade e à economicidade da disputa, uma vez que oito das nove sociedades empresárias que acorreram ao certame foram desclassificadas, com base em exigências editalícias indevidamente justificadas, e ainda a proposta da licitante que se sagrou vencedora da disputa apresentou valor significativamente superior ao de outras empresas interessadas no certame." (Acórdão 811/2021 – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer).

Dessa forma, por meio deste recurso, solicitamos que a decisão pela inabilitação da Recorrente seja reformada, por contrariar o Edital, bem como por gerar prejuízo financeiro à Administração e à toda coletividade.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como se pôde constatar, as razões recursais ora apresentadas, requer-se o seu recebimento e acolhimento do presente RECURSO a fim de que seja reformada a decisão do Sr. i. Pregoeiro, com vistas a declarar esta licitante habilitada e classificada no certame, por ter comprovado, nos termos do Edital, todas as exigências para tanto, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

Caso haja entendimento diverso da ANEEL, não sendo o nosso pleito acolhido, consideramos ingressar com as devidas medidas junto ao Tribunal de Contas da União, eis que esgotadas todas as instâncias na esfera administrativa, afinal, a busca de uma tutela para um direito violado merece ser garantida em todo e qualquer regime democrático e de direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 09 de junho de 2021

FILIPPE BARBOSA DE ALMEIDA
HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA

Fechar